



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 032.00009/2023-93

Inclui § 8º no art. 218 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, (SEI nº 032.00009/2023-93 - Proc. 00237/2023 - PR 27), de autoria do nobre Vereador João Bosco Vaz, que visa incluir o § 8º no art. 218 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, onde o Procurador desta Casa manifestou pela conformidade jurídica.

Posteriormente, o presente projeto de resolução fora remetido à CCJ, que, por sua vez, acompanhou o voto do Procurador manifestando pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem a finalidade de realizar alterações regimentais no âmbito do Poder Legislativo local, configurando-se, portanto, competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Deste modo, a matéria proposta é de competência municipal, haja vista o interesse local.

Também não há de se falar em vício formal de ordem subjetiva, eis que a proposição surge subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros deste Parlamento, quórum necessário para deflagrar o processo legislativo tendente a promover alterações regimentais (art. 51, inc. III, e art. 52, inc. XII, da CF, por simetria; art. 57, inc. XVI, da LOM; e art. 125, inc. II, do RICMPA).

Ademais, o licenciamento não constitui direito subjetivo do Parlamentar, isto é, depende de autorização por parte do Poder Legislativo. Deste modo, nada impede que o Parlamento delibere, de forma prévia e geral, pela não concessão de licença em tal hipótese, como pretende a presente proposição, inserindo-se a matéria no âmbito da discricionariedade político-administrativa do Poder Legislativo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal para prosseguimento, opino no mérito pela **APROVAÇÃO do Projeto**.

É o parecer.

GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 01/11/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0648410** e o código CRC **493E37ED**.

Referência: Processo nº 032.00009/2023-93

SEI nº 0648410

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 333/23 – CECE** contido no doc 0648410 (SEI nº 032.00009/2023-93 – Proc. nº 0237/23 - PR 027/23), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **10 de novembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: NÃO VOTOU

Vereador Giovani Culau e Coletivo: CONTRÁRIO

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 10/11/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0651380** e o código CRC **40D42C2D**.